

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Destinação Correta aos Veículos Abandonados em vias públicas e dá outras providências.

**Autora:** Deputada DUDA SALABERT

**Relator:** Deputado THIAGO FLORES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria da Deputada Duda Salabert, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Destinação Correta aos Veículos Abandonados em vias públicas e, ainda, alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para dispor sobre a destinação de veículos automotores em estado de abandono em vias públicas.

A proposta autoriza os órgãos de trânsito a remover veículos em estado de abandono, definidos como aqueles sem capacidade de locomoção própria e que, devido ao seu estado de conservação e deterioração, oferecem risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, mesmo que estacionado em local permitido. O projeto estabelece prazos para caracterizar o abandono, que vão de 30 dias de permanência no mesmo local, a 48 ou 96 horas em casos de sinistro ou reboques desatrelados, até 24 horas ou imediatamente em situações de grave perturbação do trânsito ou manifesta intenção de abandono. Além disso, prevê que os veículos sejam encaminhados a cooperativas, redes ou associações de catadores para reutilização,



\* C D 2 5 9 2 4 4 1 1 6 0 0 \*

reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, sendo vedada a incineração ou aproveitamento energético das peças, salvo disposição legal.

O projeto também permite que os órgãos de trânsito utilizem os recursos das multas aplicadas a proprietários de veículos abandonados para a criação de fundos destinados à gestão integrada de resíduos sólidos e/ou ações de mitigação, adaptação e perdas e danos das políticas climáticas. Ademais, prevê que os custos da remoção e destinação dos veículos serão arcados pelos proprietários dos veículos.

Adicionalmente, o PL altera o CTB para determinar que veículos removidos e não reclamados em 60 dias terão destinação final ambientalmente correta, com prioridade para a reciclagem, em consonância com a PNRS. Por fim, a proposta altera a PNRS para incluir o "veículo automotor, suas peças e acessórios" no rol de produtos que exigem sistemas de logística reversa obrigatória, reforçando a responsabilidade compartilhada.

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Viação e Transportes também se pronunciará sobre o mérito e a Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD). Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade e juridicidade das matérias, também com base no art. 54 do RICD.

A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 5 9 2 4 4 1 1 6 0 0 \*

O projeto de lei sob análise, de autoria da Deputada Duda Salabert, pretende instituir o Programa Nacional de Destinação Correta aos Veículos Abandonados em vias públicas, autorizando os órgãos de trânsito a remover veículos em estado de abandono, definindo-os, estabelecendo prazos para caracterizar o abandono e, ainda, permitindo que sejam encaminhados a cooperativas, redes ou associações de catadores para reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos.

Além disso, propõe a alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para (i) permitir que os órgãos de trânsito utilizem os recursos das multas aplicadas a proprietários de veículos abandonados para a criação de fundos destinados à gestão integrada de resíduos sólidos e/ou ações de mitigação, adaptação e perdas e danos das políticas climáticas e (ii) para determinar que veículos removidos e não reclamados em 60 dias tenham destinação final ambientalmente correta, com prioridade para a reciclagem, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Por fim, pretende alterar a PNRS para incluir o "veículo automotor, suas peças e acessórios" no rol de produtos que exigem sistemas de logística reversa obrigatória.

Louvamos a proposta da nobre Colega, por se preocupar com importante questão que interessa não somente ao desenvolvimento urbano, mas sobretudo ao meio ambiente: o grande número de veículos em estado de abandono nas cidades brasileiras. Contudo, entendemos que alguns dos pontos abordados na proposição não devem prosperar.

Inicialmente, em que pese a questão da constitucionalidade não ser objeto de análise por esta Comissão, a ser debatida posteriormente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ponderamos acerca da instituição de programa governamental por iniciativa de Parlamentar. Trata-se de alcada do Poder Executivo, por intermédio dos órgãos da administração pública nas três esferas da federação. Desse modo, entendemos que a proposta fere a Constituição Federal por apresentar vício de iniciativa, nos termos do disposto no art. 61 c/c art. 84. Ademais, a proposição traz flagrantes dispositivos autorizando, possibilitando ou mesmo propondo a



\* C D 2 5 9 2 4 4 1 1 6 0 0 \*

criação de iniciativas do Poder Executivo, o que também revela sua inconstitucionalidade, conforme dispõe Súmula dos Entendimentos da CCJC.

No que tange ao mérito, observamos que alguns dos dispositivos da proposta já se encontram contemplados no CTB. A previsão de remoção de veículos em estado de abandono ou sinistrados é objeto do art. 279-A do Código. O conceito de veículo em estado de abandono também já consta do Anexo II desse diploma legal, que atribui, acertadamente a nosso ver, ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência para regulamentar os pormenores da matéria. Logo, entendemos inadequada proposta legislativa nos termos ora apresentados.

Por outro lado, não vemos óbice com relação à proposta de determinar que veículos removidos e não reclamados tenham destinação final ambientalmente correta. Consideramos oportuna a previsão legal de que esses veículos sejam prioritariamente destinados à reciclagem, em consonância com o que preconiza a PNRS. De fato, essa medida fomentará a associação dos órgãos de trânsito responsáveis pela remoção às atividades de reciclagem de veículos, contribuindo sobremaneira para a melhoria do meio ambiente nas cidades e no planeta.

No entanto, entendemos que o prazo atual de sessenta dias para que o proprietário possa reclamar o bem, quitar todos os débitos e recuperar o veículo deve ser ampliado. Muitos proprietários enfrentam dificuldades financeiras e, com a dilação desse prazo, ganhariam fôlego para regularizar a situação junto aos órgãos de trânsito e, assim, evitar que seus veículos sejam levados a leilão ou a reciclagem.

Por fim, quanto à proposta de alteração da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a PNRS, discordamos da inclusão dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de “veículos automotores e seus componentes” no rol daqueles obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa. Ao estabelecer essa obrigatoriedade, a medida transfere a esses atores custos elevados e complexos relacionados à coleta e recepção das carcaças. Essa obrigação inevitavelmente resultará no repasse dessas despesas aos consumidores de veículos novos, o que poderá causar impacto



\* C D 2 5 9 2 4 4 1 1 6 0 0 \*

negativo significativo no setor automotivo, com possível redução nas vendas e na produção, além da consequente diminuição de empregos diretos e indiretos.

Nada obstante, propomos pequenos ajustes nos demais dispositivos do art. 328 do CTB que dispõem sobre a reciclagem dos veículos, de modo a expressamente prever o alinhamento dessa atividade às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.134, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES  
Relator

2025-13893



\* C D 2 2 5 9 2 4 4 1 1 1 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de veículos automotores.

**Art. 2º** O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, ou terá destinação final ambientalmente correta, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, tendo como prioridade a reciclagem.

---

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, em consonância com o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, independentemente da existência de restrições sobre o veículo.

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo e na Lei nº 12.305, de 2010, condicionando-se a entrega do material arrematado aos



\* C D 2 5 9 2 4 4 1 1 6 0 0 \*

procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes.

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, em consonância com o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado THIAGO FLORES  
Relator

2025-13893



\* C D 2 2 5 9 2 4 4 1 1 1 6 0 0 \*

